DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2026.
OBJETO: CESSÃO ONEROSA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
IMPUGNANTES: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS.

No dia 04 de novembro de 2026 foi recebida a Impugnação ao Edital supracitado impetrada pela IMPUGNANTE, à empresa BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. que, de forma tempestiva, através de seu representante, atendeu aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento da impugnação no que diz respeito à representação da Empresa ante a Administração Pública.

De acordo com o parecer jurídico solicitado e acostado no processo, recebemos a impugnação em razão da sua tempestividade, e pelos motivos citados no mesmo, DECIDIMOS:

a) pelo CONHECIMENTO da impugnação, por tempestiva e legítima a parte impugnante;

b) pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL, mantendo-se íntegros os termos do instrumento convocatório, notadamente quanto à modalidade concorrência, ao critério de maior oferta, à forma presencial, à fase de lances, ao pagamento antecipado da outorga, à cesta de serviços e à cláusula de proteção de dados;

c) pela expedição de ERRATA/AVISO DE RETIFICAÇÃO, de ofício, para corrigir os erros materiais e adequar as disposições apontadas (item 9.6.5, item 26.9, itens 27.2 e 27.3 e Anexo I), sem alteração da data da sessão pública designada para 27 de novembro de 2026, por não afetarem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) pela prestação dos esclarecimentos constantes da Parte II, com divulgação no sítio eletrônico oficial e no PNCP (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021);

e) pela determinação de que a sessão pública seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, § 5º, da Lei nº 14.133/2021);

f) pela manutenção da data da sessão e do prazo do certame.

Comunique-se.

Cumpra-se.

COTIPORÃ, AOS NOVE DIA(S) DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Comissão de Contratação

GIOVANA MARCON MOREIRA
Comissão de Contratação

JUSSANA BREDA
Comissão de Contratação

PARECER JURÍDICO

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2026 — Análise de impugnação e pedido de esclarecimentos

Requerente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda de Cotiporã/RS

Objeto: Cessão onerosa da folha de pagamento dos servidores públicos municipais

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação parcial ao edital cumulada com pedido de esclarecimentos apresentada no âmbito da Concorrência Pública nº 012/2026, instaurada pelo Município de Cotiporã/RS e processada sob o protocolo administrativo nº 853/2026, com edital datado de 20 de outubro de 2026 e sessão pública designada para o dia 27 de novembro de 2026, às 09h00min, na sede da Prefeitura Municipal, situada à Rua Silveira Martins, nº 163, Centro.

O objeto do certame é a cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha dos servidores públicos municipais, com exclusividade, pelo período de 60 (sessenta) meses, abrangendo aproximadamente 250 servidores ativos e inativos, estatutários, celetistas e contratados temporários da Administração Direta. O critério de julgamento adotado é o de **MAIOR OFERTA**, com valor mínimo de outorga de R$ 147.730,32.

Em 04 de novembro de 2026, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL protocolou impugnação parcial ao edital, cumulada com pedido de esclarecimentos, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A peça encontra-se estruturada em duas partes: a Parte I, de impugnação, compreendendo os itens I a IX; e a Parte II, de esclarecimentos, compreendendo os itens X a XV, com pedidos finais nas alíneas "a" a "h".

A impugnação é tempestiva, porquanto apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, nos termos do item 26.1 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, eis que a sessão pública está designada para 27 de novembro de 2026 e a peça foi protocolada em 04 de novembro de 2026.

É o presente parecer, elaborado pela Assessoria Jurídica para análise e manifestação jurídica sobre a matéria, opinando pelo INDEFERIMENTO da impugnação e pela manutenção integral dos termos do instrumento convocatório, com expedição de errata quanto aos erros materiais apontados e prestação dos esclarecimentos cabíveis, tudo conforme se passa a demonstrar.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 164. Qualquer pessoa poderá manifestar, de forma fundamentada, a intenção de impugnar edital de licitação ou de aviso de licitação publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo da possibilidade eventual de formulação de questionamento pelo interessado.*

No mesmo sentido, o item 26.1 do edital estabelece o prazo para impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. No caso concreto, a impugnação foi protocolada em 04 de novembro de 2026, e a sessão pública de abertura está designada para 27 de novembro de 2026, de modo que a manifestação da impugnante se deu dentro do prazo legal e editalício, sendo, portanto, tempestiva.

Quanto à legitimidade, a lei confere a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital, e o item 26.1 do edital reproduz tal comando. A impugnante é instituição financeira com reconhecido interesse na disputa do certame, o que por si só já caracteriza legitimidade ampla, nos termos do dispositivo legal.

Em relação à natureza jurídica da impugnação, trata-se de instrumento de controle da legalidade do ato convocatório, viabilizado em fase externa do procedimento licitatório, destinado a corrigir irregularidades e a assegurar a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação.

Admite-se, ainda, o cumulamento da impugnação com pedido de esclarecimentos, porquanto se trate de institutos de natureza distinta: a impugnação visa à correção de irregularidades do edital, enquanto o esclarecimento visa ao esclarecimento de dúvidas quanto à sua interpretação, ambos previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A cumulação não gera confusão procedimental, desde que identificadas as pretensões, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, conhece-se da impugnação, por tempestiva e legítima a parte impugnante, passando-se à análise do mérito das questões suscitadas.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO – PARTE I (IMPUGNAÇÃO)

3.1 – Da modalidade concorrência e do critério de julgamento "maior oferta" (item I da impugnação)

A impugnante sustenta, em síntese, a inadequação da modalidade concorrência e do critério de julgamento de maior oferta, requerendo a indicação de fundamento legal e a adequação do instrumento convocatório. A pretensão não prospera.

O art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a modalidade concorrência para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. A cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha de servidores constitui contratação em que o particular remunera a Administração, e não o contrário, configurando hipótese de licitação para outorga de direito, na qual o critério de maior oferta é o único compatível com a natureza da avença.

Ademais, o art. 33 da Lei nº 14.133/2021 enumera os critérios de julgamento — menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance no caso de leilão e maior retorno econômico. Por sua vez, o art. 34, § 1º, da mesma lei admite a utilização de outros critérios previstos em regulamento.

A prática administrativa consolidada de licitação de cessão de folha de pagamento, disciplinada pelo Banco Central do Brasil por meio das Resoluções aplicáveis à conta-salário, adota o critério de maior oferta de outorga, o que reforça a razoabilidade da opção da Administração.

O edital, em seus itens 1.4, 1.5, 3.1, 18.1 e 18.2, explicita a natureza onerosa da contratação, a inexistência de pagamento pelo Município e a exigência de outorga mínima de R$ 147.730,32, conferindo transparência e objetividade ao critério adotado. Ressalte-se que o fundamento legal da contratação está expresso no item 1.2 do edital (Lei nº 14.133/2021) e que o critério de maior oferta decorre da própria natureza da cessão onerosa, sendo objeto de justificativa nos autos do processo administrativo.

Registre-se que a impugnante não demonstrou prejuízo concreto à formulação de sua proposta nem restrição à competitividade do certame. Ante o exposto, o pedido é **IMPROCEDENTE.**

3.2 – Da forma presencial de realização do certame (item II da impugnação)

A impugnante questiona a realização da sessão pública na forma presencial, sustentando a insuficiência da motivação e a preferência legal pela forma eletrônica. A pretensão não merece acolhimento.

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece preferência pela forma eletrônica, admitida a forma presencial mediante motivação. A motivação exigida pela lei é a motivação do ato administrativo, e não a exaustão analítica de cada peculiaridade do objeto.

Os fundamentos constantes dos autos — participação de pequenos fornecedores, dificuldades com procedimentos eletrônicos, apresentação de amostras e prevenção de fraudes — guardam pertinência com a realidade do certame e com a principiologia da Lei nº 14.133/2021, notadamente o disposto no seu art. 5º, que consagra o desenvolvimento nacional sustentável e o tratamento diferenciado.

Ademais, o objeto envolve o processamento da folha de pagamento de aproximadamente 250 servidores, com exigência de estrutura física de atendimento no Município, conforme item 21.1, alínea "a", do edital, o que reforça a pertinência da sessão presencial.

Conforme o art. 17, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, na sessão presencial será lavrada ata, com registro da gravação em áudio e vídeo de todos os atos, comprometendo-se a Administração a assim proceder, o que será objeto de determinação expressa nos autos.

Tal providência atende integralmente aos princípios da motivação e da publicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como às exigências de divulgação dos atos do certame previstas nos arts. 54 e 55 da mesma lei.

A impugnante não demonstrou qualquer prejuízo à sua participação decorrente da forma presencial. Ante o exposto, o pedido é **IMPROCEDENTE,** determinando-se que conste do edital e da ata a previsão expressa de gravação em áudio e vídeo da sessão pública.

3.3 – Das regras da fase de lances (item III da impugnação)

A impugnante aponta vícios nas regras da fase de lances, especificamente quanto aos itens 9.6.4 e 9.6.5 do edital.

Quanto ao item 9.6.5, verifica-se a existência de erro material evidente, porquanto o dispositivo refere "lances iguais ou superiores ao menor já ofertado", quando o critério de julgamento é o de maior oferta — o correto seria "lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado". Trata-se, contudo, de erro material sanável, que não altera a substância do ato convocatório nem a formulação das propostas, e que será objeto de errata, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sem alteração da data da sessão, por não afetar a formulação das propostas.

Quanto ao item 9.6.4, a fixação do intervalo mínimo entre lances pelo agente de contratação durante a sessão é prática admitida e encontra respaldo no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao agente de contratação a condução da fase de lances, sendo medida de ordem e celeridade que se aplica indistintamente a todos os licitantes, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A discricionariedade técnica do agente de contratação na condução da sessão não se confunde com arbítrio, estando sujeita aos princípios da motivação, da publicidade e da impugnação recursal. Registre-se que o item 9.6.4 não impede a formulação de propostas nem restringe a competitividade, pois o intervalo é fixado antes do início da disputa e comunicado a todos os presentes.

Ante o exposto, o pedido é **IMPROCEDENTE** quanto ao item 9.6.4 e **PROCEDENTE** apenas formalmente quanto ao item 9.6.5, mediante errata, sem alteração da data da sessão.

3.4 – Do efeito suspensivo dos recursos (item IV da impugnação)

A impugnante sustenta que o item 26.9 do edital conflita com o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, quanto ao efeito suspensivo dos recursos.

O art. 168 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o recurso, estabelece que este terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Tal entendimento harmoniza-se com o art. 165, § 1º, e com o art. 166 da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a interposição e o julgamento dos recursos, e com o art. 71 da mesma lei, que trata da adjudicação do objeto.

Verifica-se que o item 26.9 do edital contém disposição que conflita com a literalidade do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e, por isso, deve ser objeto de errata para adequação ao dispositivo legal, sem que isso implique alteração das regras do certame.

A errata não afeta a formulação das propostas nem a data da sessão, razão pela qual não há que se falar em reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, o pedido é **PROCEDENTE** apenas formalmente, com recomendação de errata para adequar o item 26.9 ao art. 168 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se a data da sessão.

3.5 – Das referências ao Sistema de Registro de Preços (item V da impugnação)

A impugnante aponta a existência de disposições estranhas ao objeto nos itens 27.2 e 27.3 do edital, que remetem ao Sistema de Registro de Preços.

Assiste razão à impugnante quanto à existência das referências: a contratação não se dá por Sistema de Registro de Preços — instituto disciplinado pelos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e definido no art. 6º, XLV, da mesma lei —, mas por contratação direta decorrente de licitação na modalidade concorrência, com adjudicação e contratação imediatas. Trata-se de erro material decorrente de aproveitamento de modelo de edital.

Contudo, o erro não altera a substância do instrumento convocatório nem gera dúvida quanto à adjudicação, à contratação, à exclusividade ou à execução do objeto, pois os itens 1.1, 1.4, 1.5, 17.7 e 18 do edital são claros quanto à contratação única, exclusiva e pelo prazo de 60 meses. A supressão dos itens 27.2 e 27.3 por errata é medida de saneamento que não afeta a formulação das propostas nem a data da sessão, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que a impugnante não demonstrou prejuízo concreto. Ante o exposto, o pedido é **PROCEDENTE** apenas formalmente, com recomendação de errata para supressão dos itens 27.2 e 27.3, mantendo-se a data da sessão.

3.6 – Do erro material no modelo de proposta (item VI da impugnação)

A impugnante aponta erro material no Anexo I do edital (modelo de proposta), que faz referência equivocada à "Concorrência Pública nº 001/2026", quando o certame é a Concorrência Pública nº 012/2026.

Trata-se de erro material evidente e sanável, que não altera a substância do ato convocatório nem a formulação das propostas, pois o modelo é meramente orientativo e o item 8.1 do edital exige que a proposta contenha a razão social, o valor total e a assinatura do representante legal. A correção por errata é medida de saneamento prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em harmonia com o art. 25, § 1º, da mesma lei,

sem necessidade de reabertura de prazo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que eventual proposta que reproduza o erro material do modelo não será desclassificada por esse motivo, desde que identifique corretamente o certame pelo objeto e pela data, em observância ao princípio da primazia da materialidade sobre o formalismo (art. 5º e art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021).

Ante o exposto, o pedido é **PROCEDENTE** apenas formalmente, com recomendação de errata do Anexo I, mantendo-se a data da sessão.

3.7 – Do pagamento da outorga, da formalização contratual e do início da vigência (item VII da impugnação)

A impugnante pretende a inversão da ordem pagamento/assinatura, sustentando que o pagamento da outorga deveria ocorrer após a formalização contratual e apontando sobreposição com contrato vigente com término em 09/12/2026.

A pretensão não merece acolhimento. A exigência de pagamento da outorga previamente à assinatura do contrato é condição legítima e decorre da natureza da cessão onerosa, sendo o pagamento a contraprestação pelo direito outorgado.

A Lei nº 14.133/2021 admite que a Administração condicione a formalização do contrato ao cumprimento de condições previamente estabelecidas no edital, em harmonia com as regras de formalização dos contratos previstas nos arts. 104 e s/s.

A exigência é objetiva, prevista nos itens 18.4 e 18.5 do edital, aplicável indistintamente a todos os licitantes, e não configura restrição à competitividade. O prazo de 15 dias úteis para pagamento é razoável e compatível com a complexidade da operação.

Quanto à alegação de sobreposição com o contrato vigente, o edital fixa a vigência em 60 meses contados da assinatura (item 17.7), e a Administração adotará as

providências para que a assinatura e o início da execução ocorram de forma a preservar a continuidade do serviço e a integralidade do prazo contratual, sem sobreposição.

Registre-se que a alteração pretendida — pagamento após a assinatura — implicaria inversão da lógica da cessão onerosa e risco de inadimplemento após a formalização, em prejuízo ao interesse público.

Por fim, a definição do início da execução é matéria de conveniência e oportunidade administrativa, inserida na fase preparatória (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), e não de legalidade, não se sujeitando a impugnação quanto ao mérito administrativo.

Ante o exposto, o pedido é **IMPROCEDENTE,** registrando-se que a Administração, na fase de convocação, compatibilizará a assinatura com o término do contrato vigente, sem prejuízo da integralidade do prazo de 60 meses.

3.8 – Da abrangência das gratuidades e da regulamentação da conta-salário (item VIII da impugnação)

A impugnante questiona a abrangência das gratuidades previstas no edital, notadamente a expressão "25 pagamentos diversos" do item 21.3, alínea "e", sustentando a necessidade de retificação.

A pretensão não prospera. O item 21.3 do edital define expressamente a cesta de serviços mínima a ser oferecida sem tarifa aos servidores, no âmbito da conta-salário, e o item 22.2 veda a cobrança de tarifas sobre contas do Município.

A expressão "25 pagamentos diversos" está inserida no item 21.3, alínea "e", como componente da cesta de serviços da conta-salário, e não como obrigação autônoma de gratuidade sobre produtos bancários distintos.

A regulamentação do Banco Central do Brasil sobre conta-salário — Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.402/2006 e Resolução nº 3.424/2006, que disciplinam a conta-salário, e Resolução BCB nº 96/2021 e Resolução CMN nº 4.860/2020, que tratam de tarifas e serviços, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional

estruturado pela Lei nº 4.595/1964 — já assegura, por força normativa, a gratuidade de determinados serviços, de modo que a previsão editalícia apenas reproduz e complementa o regime regulatório, sem ampliá-lo indevidamente.

A interpretação sistemática do edital (itens 21.3 e 22.2) confirma que as gratuidades se restringem às contas-salário abrangidas pela contratação, não alcançando outras contas, produtos ou serviços eventualmente mantidos pelos beneficiários.

A Administração, ao exigir a cesta de serviços, exerce sua margem de conformação na definição do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, no interesse dos servidores e da eficiência administrativa, sem violar a regulamentação bancária.
Registre-se que a pretensão da impugnante de excluir a expressão "25 pagamentos diversos" implicaria redução do objeto e prejuízo aos servidores, em afronta ao interesse público.

Ante o exposto, o pedido é **IMPROCEDENTE,** recomendando-se, por cautela e para conferir maior objetividade, a expedição de esclarecimento interpretativo no sentido de que as gratuidades se restringem às contas-salário e observam a regulamentação do CMN e do BACEN, sem extensão a outras relações bancárias.

3.9 – Da cláusula de proteção de dados pessoais (item IX da impugnação)

A impugnante questiona a cláusula décima primeira da minuta contratual, quanto à definição dos papéis de Controlador e Operadora, sustentando a necessidade de redefinição conforme a natureza de cada operação.

A pretensão não merece acolhimento. A cláusula décima primeira da minuta contratual define o Município como Controlador e a instituição financeira como Operadora, o que corresponde à realidade da operação, pois é o Município que detém a titularidade das decisões sobre o tratamento dos dados dos servidores e que determina as finalidades do processamento da folha.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — Lei nº 13.709/2018 —, em seu art. 5º, VI e VII, e no seu art. 26, exige a definição prévia dos papéis, de modo que a definição

constante da minuta observa a norma legal, harmonizando-se com o seu art. 1º, parágrafo único, e com as disposições de outros dispositivos da mesma lei.

Ademais, a LGPD admite a atuação do operador também com base em obrigações legais e regulatórias próprias, de modo que a definição de papéis não afasta os deveres da instituição financeira decorrentes de sua regulamentação setorial. A cláusula 12.1 da minuta já prevê expressamente o cumprimento da LGPD e das hipóteses legais dos arts. 7º e 11, e a cláusula 12.6 prevê a responsabilização regressiva, preservando a esfera de responsabilidade de cada parte.

O sigilo bancário — art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 — e as obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998) decorrem de lei e são de observância obrigatória independentemente da cláusula contratual, não havendo conflito com a definição de papéis, tampouco com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a pretensão de redefinição dos papéis conforme "a natureza de cada operação" introduziria insegurança jurídica e esvaziaria a cláusula, sem amparo legal.

Ante o exposto, o pedido é **IMPROCEDENTE**, recomendando-se, para maior clareza, a inclusão de ressalva expressa de que a atuação da contratada como operadora não afasta as obrigações legais e regulatórias próprias da instituição financeira, inclusive quanto ao sigilo bancário e à prevenção à lavagem de dinheiro.

IV – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS – PARTE II

4.1 – Do quantitativo de beneficiários e da abrangência da folha (itens 1 a 5)

Quanto ao quantitativo de beneficiários e à abrangência da folha, esclarece-se: (a) o item 1.1 do edital informa o quantitativo aproximado de 250 servidores, e o item 1.6 esclarece que os quantitativos são estimativos e podem variar; (b) a pirâmide salarial do item 23.6 totaliza 259 servidores, o que decorre da natureza estimativa dos dados e da variação natural do quadro funcional; (c) o valor total líquido da folha de setembro/2026 é de R$ 711.786,62, conforme item 23.7; (d) o objeto abrange exclusivamente a folha da Administração Direta, conforme item 1.1, não alcançando fundos, autarquias, RPPS, Câmara Municipal ou outras entidades.

Os dados adicionais solicitados (CPFs por vínculo, CNPJs abrangidos) não são necessários à formulação da proposta, pois o critério de julgamento é o de maior oferta de outorga e o valor é fixo e irreajustável (itens 18.6 e 18.7), não havendo variação proporcional ao quantitativo, conforme previsto nos estudos técnicos preliminares e na estimativa previstos no art. 18, § 1º, e no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, observados os princípios da publicidade e da transparência do art. 5º da mesma lei.

A Administração prestará os esclarecimentos complementares que entender pertinentes, no limite da transparência e da proteção de dados pessoais (LGPD).

Conclui-se pela prestação parcial de esclarecimentos, sem alteração do edital.

4.2 – Da estrutura física de atendimento (itens 6 e 7)

Quanto à estrutura física de atendimento, esclarece-se que a instituição que já possua agência ou posto de atendimento em funcionamento no Município poderá utilizá-lo para atendimento das exigências do item 21.1, alínea "a", do edital, desde que comprove o atendimento integral dos requisitos ali previstos (caixa de atendimento, pessoal interno, terminal de autoatendimento e horário de funcionamento).

A exigência de instalação de segundo terminal de autoatendimento (item 21.2) decorre de necessidade operacional e será determinada por notificação fundamentada da fiscalização, com base em critérios objetivos de demanda, observado o prazo de 60 dias e o limite de duas máquinas, em harmonia com as disposições da Lei 14.133/2021.

Conclui-se pela prestação de esclarecimentos, sem alteração do edital.

4.3 – Das contas-salário, gratuidades e "25 pagamentos diversos" (itens 8 a 12)

Quanto às contas-salário, gratuidades e à expressão "25 pagamentos diversos", esclarece-se: (a) confirmam-se as premissas das perguntas 8, 9 e 12, no sentido de que as gratuidades se restringem às contas-salário abrangidas pela contratação e observam a regulamentação do CMN e do BACEN — Resoluções CMN nº 3.402/2006 e nº

3.424/2006 e Resolução BCB nº 96/2021 —, sem extensão a outras contas, produtos ou serviços; (b) a expressão "25 pagamentos diversos" compreende operações de pagamento realizadas em caixa ou autoatendimento no âmbito da conta-salário, na forma do item 21.3, alínea "e", do edital, e não alcança serviços estranhos ao regime da conta-salário.

A Administração expedirá esclarecimento interpretativo consolidando tais premissas, nos termos do art. 5º e do art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Conclui-se pela prestação de esclarecimentos, sem alteração do edital.

4.4 – Das sanções e multas (itens 13 e 14)

Quanto às sanções e multas, esclarece-se: (a) as infrações sujeitas a multa estão descritas no item 24.4 do edital e na cláusula oitava, parágrafo terceiro, da minuta; (b) a dosimetria observará os critérios do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 — natureza e gravidade da infração, prejuízos causados, vantagens auferidas, circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes —, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 157 da Lei nº 14.133/2021); (c) o percentual de até 20% do valor da outorga é compatível com a natureza e a expressão econômica da contratação e com o art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, em harmonia com os arts. 155 e 156 da mesma lei e com os princípios da motivação e da proporcionalidade do art. 5º.

Conclui-se pela prestação de esclarecimentos, sem alteração do edital.

4.5 – Da declaração relativa a ex-agentes públicos (itens 15 a 17)

Quanto à declaração relativa a ex-agentes públicos, esclarece-se: (a) o fundamento legal da exigência é o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a participação de pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou gestão do contrato, e o art. 14, IV, da mesma lei; (b) a expressão "quadro funcional" abrange os profissionais que atuarão diretamente na contratação, na fiscalização ou na gestão do contrato, bem como os dirigentes e administradores da licitante, não se exigindo a declaração de todo o universo de empregados da instituição financeira.

A declaração do Anexo IV deve ser interpretada nesse limite, em conformidade com o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 5º da mesma lei.

Conclui-se pela prestação de esclarecimentos, sem alteração do edital.

5.6 – Da publicidade das respostas e decisões (item XV)

Quanto à publicidade das respostas e decisões, o pedido merece acolhimento, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, dos arts. 54 e 55 da mesma lei, do art. 5º (publicidade e transparência) e do art. 174 (PNCP). Determina-se a divulgação integral da decisão da impugnação e das respostas aos esclarecimentos no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, além da manutenção à disposição no Setor de Licitações (item 27.4 do edital).

Registre-se que se trata de medida de transparência que não altera o edital nem a data da sessão. O pedido é **PROCEDENTE.**

V – DA SÍNTESE DAS CONCLUSÕES ITEM A ITEM

A título de síntese, registram-se as conclusões do presente parecer item a item:

a) Item I da impugnação (modalidade e critério de julgamento): improcedente;

b) Item II (forma presencial): improcedente, com determinação de gravação em áudio e vídeo da sessão;

c) Item III (regras da fase de lances): improcedente quanto ao item 9.6.4 do edital e procedente apenas formalmente quanto ao item 9.6.5 (errata);

d) Item IV (efeito suspensivo dos recursos): procedente apenas formalmente (errata do item 26.9);

e) Item V (referências ao Sistema de Registro de Preços): procedente apenas formalmente (supressão dos itens 27.2 e 27.3);

f) Item VI (erro material no modelo de proposta): procedente apenas formalmente (errata do Anexo I);

g) Item VII (pagamento da outorga, formalização e vigência): improcedente;

h) Item VIII (abrangência das gratuidades): improcedente, com esclarecimento interpretativo;

i) Item IX (cláusula de proteção de dados pessoais): improcedente, com ressalva expressa;

j) Itens X a XIV da impugnação (esclarecimentos): esclarecimentos prestados;

k) Item XV (publicidade): procedente (publicidade no sítio eletrônico oficial e no PNCP).

VI – DA CONCLUSÃO E DA RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, este órgão de Assessoria Jurídica OPINA pelos seguintes termos:

a) pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, por tempestiva e legítima a parte impugnante;

b) pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL, mantendo-se íntegros os termos do instrumento convocatório, notadamente quanto à modalidade concorrência, ao critério de maior oferta, à forma presencial, à fase de lances, ao pagamento antecipado da outorga, à cesta de serviços e à cláusula de proteção de dados;

c) pela expedição de **ERRATA/AVISO DE RETIFICAÇÃO**, de ofício, para corrigir os erros materiais e adequar as disposições apontadas (item 9.6.5, item 26.9, itens 27.2 e 27.3 e Anexo I), sem alteração da data da sessão pública designada para 27 de novembro de 2026, por não afetarem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) pela prestação dos esclarecimentos constantes da Parte II, com divulgação no sítio eletrônico oficial e no PNCP (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021);

e) pela determinação de que a sessão pública seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, § 5º, da Lei nº 14.133/2021);

f) pela manutenção da data da sessão e do prazo do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração dos consulentes.

Cotiporã/RS, 06 de novembro de 2026.

DIONI PERETTI COMIN:02414256036

Assinado de forma digital por DIONI PERETTI COMIN:02414256036
Dados: 2026.11.06 12:59:26 -03'00'

Dioni Peretti Comin

Advogado

OAB/RS 131.023

ESCLARECIMENTO

X – DO QUANTITATIVO DE BENEFICIÁRIOS E DA ABRANGÊNCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO

Para as respostas está sendo considerada a folha de outubro de 2026:

1. Quantitativo atualizado e exato de CPFs: 274, sendo 263 da Prefeitura Municipal e 11 da Câmara Municipal de Vereadores de Cotiporã, abrangendo também os servidores que estão em: auxílio INSS e/ou licenciados sem remuneração.

2. Pirâmide salarial atualizada, considerando os valores líquidos da folha de outubro de 2026 da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores de Cotiporã, sendo consideradas também as admissões e demissões ocorridas no referido mês:

- R$ 0,00 a R$ 2.000,00: 75 servidores;
- R$ 2.001,00 a R$ 3.000,00: 115 servidores;
- R$ 3.001 a R$ 4.000,00: 35 servidores;
- R$ 4.001 a R$ 5.000,00: 28 servidores;
- R$ 5.001 a R$ 7.000,00: 18 servidores;
- R$ 7.001 a R$ 10.000,00: 02 servidores;
- Acima de R$ 10.000,00: 1 servidores.

3. Quantitativo de CPFs por tipo de vínculo, considerando os servidores da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores de Cotiporã, sendo consideradas também as admissões e demissões ocorridas no mês de outubro de 2026:

- Servidores efetivos: 155;
- Comissionados: 42;
- Temporários: 56;
- Agentes Políticos: 16;
- Aposentados: 3;
- Pensionistas: 2

4. As folhas de pagamento são:

- MUNICIPIO DE COTIPORA – Quantitativo: 180 servidores – Valor: R$ 545.180,61;
- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E DESPORTO – Quantitativo: 58 servidores – Valor: R$ 140.507,11;

- CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COTIPORA – Quantitativo: 11 servidores – Valor: R$ 25.185,82.

5. A folha compreende as informadas acima, no item 4.

ELISANDRA SCUSSEL:00985330023

Assinado de forma digital por ELISANDRA SCUSSEL:00985330023
Dados: 2026.11.06 16:49:32 -03'00'

Elisandra Scussel
Secretária de Administração e Fazenda